

tada portaria e declarar livre a zona a que ela se refere.

Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

6.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique submetido à aprovação do Governo a ordem n.º 3:343 do governador da mesma Companhia que alterou o § único do artigo 88.º do regulamento da capitania dos portos de Manica e Sofala: hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e nos termos do § 2.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1887, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o disposto no § único do artigo 88.º do regulamento da capitania dos portos de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1909, pelo seguinte:

«Nenhum estrangeiro, não naturalizado, pode ser proprietário ou ter parte na propriedade de embarcações portuguesas ou fazê-las por sua conta, excepto nas embarcações de pequena cabotagem, de tráfego local e recreio, que ficarão sujeitas em tudo à legislação portuguesa».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Errata

O nome de S. Ex.ª o Ministro das Colónias que subscreve a portaria de 8 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 85, de 12 também do corrente, é *Artur R. de Almeida Ribeiro* e não *António R. de Almeida Ribeiro* como foi publicado,

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:276, em que são recorrentes *Agostinho Fernandes Branco* e outros empregados do quadro auxiliar do circulo aduaneiro da Africa Oriental e recorrido o Ministro das Colónias;

Por decreto de 31 de Agosto de 1912, publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique n.º 40, aprovou o Governo, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários das províncias ultramarinas, incluindo na 3.ª classe os guardas fiscaes, policiaes, das alfândegas e outros, sem confusão mencionar os empregados do quadro auxiliar do circulo aduaneiro da Africa Oriental, que até a data do decreto tiveram sempre passagem em 2.ª classe, ao abrigo da portaria de 21 de Abril de 1897; e porque depois do decreto só obtêm da Direcção Geral de Fazenda das Colónias e da Repartição Superior de Fazenda da Província de Moçambique o abono de passagens de 3.ª classe, recorrem para o Supremo Tribunal Administrativo, *Agostinho Fernandes Branco* e mais vinte e um empregados daquele quadro, declarando que não estão nam podem estar compreendidos na referida 3.ª classe porque tem categoria superior à dos funcionários aí designados e devem entrar na classificação da 2.ª classe, de conformidade com o direito adquirido por diplomas anteriores.

Tudo visto e ponderado em conferência, ouvido o parecer do Ministério Público:

Considerando que os recursos manifestamente ilegais não tem seguimento no Tribunal e são rejeitados na primeira sessão imediata à distribuição, artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Considerando que o decreto de 31 de Agosto de 1912 de carácter genérico e regulamentar foi expedido no uso das atribuições do Governo, ficando reservada ao Congresso a sua apreciação, Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1.º, e 87.º, § único;

Considerando que as medidas do Governo são por natureza excluídas da jurisdição contenciosa, salvo na sua applicação a casos concretos com violação de direitos fundados em leis ou regulamentos, excepção que nos autos não se alega nem verifica;

Considerando que também não compete ao Tribunal declarar em tese qual a classe porventura acomodada à categoria dos recorrentes, quando em viagem, mas apenas julgar em hipótese se há offensa de lei ou de direitos e ainda esta não é a espécie dos autos;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

3.ª Repartição

Rectificação

No decreto relativo ao recurso n.º 13:921, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, p. 1:389, onde se lê: «adueca essa nomeação» deve ler-se «adueca essa demissão».

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º A disposição do artigo 34.º do decreto, com força de lei, n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, é igualmente applicável a todos os casos em que os cônjuges se achem separados de facto há mais dum ano.

Art. 2.º O cônjuge que pretenda a posse dos filhos, a que pelo artigo 1.º tem direito, assim o requererá ao juiz da sua residência.

Art. 3.º O cônjuge contra quem o pedido fôr dirigido, poderá deduzir a sua opposição no prazo de cinco dias, contados da data da intimação.

A opposição só pode ter por fundamento o mau comportamento moral do requerente.

Art. 4.º Nos cinco dias imediatos poderá o requerente responder à opposição.

Art. 5.º Dentro dos dez dias imediatos, o juiz, em presença das partes ou dos seus procuradores, inquirirá as testemunhas e proferirá sentença, que será lançada em acta da audiência.

Art. 6.º Os documentos deverão ser oferecidos com a petição, impugnação e réplica.

Art. 7.º Da sentença proferida caberá agravo sem effeito suspensivo.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário. — O Deputado, *Amilcar Ramada Curto*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, as terras, sedes escolares, são divididas em quatro ordens.

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as cidades de Lisboa, Porto e Coimbra;

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem todas as capitais de distrito, terras de mais de 15:000 habitantes, e as que, pela sua situação, possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias; de que se fará uma lista, que será publicada juntamente com o regulamento da presente lei;

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem todas as sedes de concelho, ou terras de mais de 5:000 habitantes, e as que possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias, nos termos do número anterior;

4.º Todas as restantes povoações são consideradas terras de 4.ª ordem.

§ 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a formar, transitóriamente, uma 5.ª ordem, sempre que o entenda necessário, com as terras, sedes de escolas, cujo concurso haja ficado deserto mais de duas vezes consecutivas.

§ 2.º As promoções de classe ou ordem só se efectuarão no fim de cada ano económico.

Art. 2.º De futuro, nenhum professor poderá ser provido em escolas de terras de 3.ª ordem, sem que haja servido, antes, três anos em terras de 4.ª ordem, nem em escolas de terras de 2.ª ordem, sem que haja servido cinco anos, e em escolas de terras de 1.ª ordem, sem que haja servido sete anos seguidos.

§ 1.º Os professores já actualmente providos nalguma escola, ou que hajam sido exonerados, a seu pedido, há menos de cinco anos, poderão concorrer a escolas de terras de 3.ª, 2.ª e 1.ª ordem, desde que provem ter, respectivamente, três, cinco e sete anos de serviço, nos termos do artigo anterior.

§ 2.º A permanência obrigatória em terras de 5.ª ordem é dum ano apenas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, 15 de Abril de 1913. — O Deputado, *Tomás da Fonseca*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:942, em que é recorrente o secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, e recorrido *António Ferreira Lima*. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. *Alberto Cardoso de Meneses*.

Em 9 de Outubro de 1909 faleceu em Lisboa *António José Tiago*, dispoendo de seus bens por testamento, em que legou a *Alberto Portulez* e *António Lopes Manso* o prédio urbano da Rua de Santo António, em S. Tomé, e a *António Afonso Salreta* e *José Augusto Gonçalves* o prédio urbano e quintal da Rua Catarina Jorge, também em S. Tomé.

Ao escrivão de fazenda do 3.º bairro fez o testamenteiro a competente participação para liquidação da contribuição de registo, declarando que se procedia a inventário de maiores.

Descreveram-se neste inventário, julgado por sentença de 17 de Agosto de 1910, e adjudicaram-se aos legatários referidos um prédio na Rua Catarina Jorge, formado de quatro prédios urbanos, avaliados todos em 3:500:000 réis, e um prédio urbano e quintal na Rua de Santo António, avaliado em 2:500:000 réis.

Recebida na Repartição de Fazenda do 3.º bairro a nota do inventário, e pedida certidão da matriz predial, certificou o escrivão de fazenda de S. Tomé que o prédio urbano da Rua Catarina Jorge tem na matriz o rendimento colectável de 600:000 réis; acrescentou em officio que esse prédio se acha construído nos pequenos prédios

rústicos registados na conservatória da comarca, sob n.ºs 1:462, 3:930, 3:929 e 4:748, e que o prédio da Rua de Santo António pertence ao testador, por o haver arrematado em hasta pública, mas está inscrito na matriz em nome do antigo possuidor, com o rendimento colectável de 420:000 réis, e por isso não mandou certidão acerca dele.

Em 15 de Outubro de 1911 expôs o testamenteiro ao escrivão de fazenda a desarmonia entre a descrição judicial e as designações da matriz, e a necessidade de se suspender a liquidação do imposto até se rectificar o inventário, sua base principal, protestando apresentar as necessárias declarações dentro do mais curto prazo de tempo e depois de obtidas as necessárias informações.

Não obstante, liquidou o secretário de finanças a contribuição por toda a herança segundo os valores da matriz, conformando-se o delegado do Procurador da República, por despacho de 28 de Maio de 1912.

Recorreu o testamenteiro para o juiz de direito, que, por sentença de 22 de Abril, lhe deu provimento, atendendo a que a referida exposição de 15 de Outubro importa impugnação do valor da matriz, e, portanto, pedido de nova avaliação, e a que o poder judicial mandou expedir carta precatória para se dissiparem as divergências entre as declarações do inventário e as informações do escrivão de fazenda de S. Tomé, e deve aguardar-se o seu cumprimento.

Vem desta sentença o presente recurso, interposto em tempo pelo secretário de finanças do 3.º bairro, que alega: se o testamenteiro houvesse requerido avaliação, e o secretário não desse andamento ao requerimento, seria o recurso para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e não para o juiz de direito; mas nada requereu, nem a declaração em papel branco pode valer como requerimento; a desarmonia apontada é ficção do testamenteiro, salvo quanto ao valor dos prédios; o inventário não pode alterar-se, e o § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 está hoje modificado pelo artigo 14.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

Por sua parte, diz o recorrido *António Ferreira Lima*, que estão por determinar os prédios sobre que há de incidir o imposto, e antes de se identificarem não podem avaliar-se; requereu-se no inventário essa identificação por meio de deprecada, cujo cumprimento deve aguardar-se, por ser condição primordial do lançamento e liquidação do imposto a existência de matéria colectável certa e determinada, sem embargo do artigo 15.º do decreto de 24 de Maio de 1911, que não manda efectuar liquidações sobre matéria colectável desconhecida, incerta, indeterminada, nem autoriza a liquidação da contribuição de registo tomando por base informações particulares.

Na sentença recorrida lê-se a seguinte conclusão: «Anulo, por extemporânea, a liquidação de fl. 79 a 82, a qual sómente se efectuará depois de resolvido o incidente sobre identificação e avaliação dos imobiliários sítos em S. Tomé, suscitado pela petição de fl. 78, e na conformidade do artigo 47.º, § 2.º, do regulamento de 23 de Dezembro de 1899».

Ouvido o Ministério Público, o tudo ponderado:

Considerando que a liquidação anulada recaiu sobre toda a herança inscrita de *António José Tiago*, composta de bens de raiz, dinheiro em depósito, dívidas activas e papéis de crédito, no valor total de 258 contos de réis, líquidos do passivo, e tocando a impugnação a dois prédios, sómente, no valor de 20 contos de réis, não há motivo para anular ou suspender para os demais haveres a liquidação efectuada;

Considerando, quanto aos prédios de S. Tomé, que o recorrido, na exposição de 15 de Outubro de 1911, a fl. 78, não requereu a avaliação, para os efeitos do artigo 47.º, § 2.º, do regulamento de 1899; apenas se pronunciou pela suspensão do processo de liquidação do imposto, prometendo declarações depois de obtidas as informações necessárias;

Considerando que no recurso para o juiz de direito também o então recorrente não aludiu a nova avaliação, antes concluiu na minuta respectiva, a fl. 85, pedindo que o processo continue suspenso aguardando a averiguação e identificação solicitadas na deprecada do juizo do inventário;

Considerando que a deprecada tem por objecto a rectificação da descrição dos prédios da herança, em conferência dos interessados, no juizo de S. Tomé, com intervenção do escrivão de fazenda, ou de quem o representar, certidão de fl. 83; mas pertencendo a um inventário findo, e alheando-se das diligências facultadas pelo artigo 47.º do regulamento de 1899, não pode a sua exposição determinar a suspensão ordenada no mesmo artigo, *maiormente* depois da publicação do decreto de 24 de Maio de 1911, cujo artigo 15.º não admite delongas na liquidação, decorrido um ano após o óbito que motivar a transmissão;

Considerando que o prédio da Rua Catarina Jorge, indicado no testamento e adjudicado aos legatários, não se mostra diverso do descrito na matriz predial de S. Tomé, como situado na referida rua, onde nem o inventário, nem a matriz, accusam outros bens do autor da herança;

Considerando que do prédio da Rua de Santo António, por não estar descrito na matriz de S. Tomé em nome do inventariado, falta certidão do rendimento colectável, cumprindo por isso liquidar o imposto de transmissão pelo valor do inventário, e proceder em seguida à avaliação, nos termos dos artigos 25.º e 47.º, § 1.º, do regulamento de 23 de Dezembro de 1899;

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em dar provimento no recurso, para subsistir a liquidação de